



REQUERIMENTO N.º 032, DE 2017

Requeiro, com fundamento no art. 58, §3º, da CF; art. 64, §3º, da CE/MS; art. 2º da Lei 1.579 de 18-03-1952 e arts. 481, 483, I, e 484 do Código de Processo Civil, a realização de inspeção, pelos Deputados membros desta CPI, nas plantas dos frigoríficos da JBS em Mato Grosso do Sul, nos endereços objeto das Inscrições Estaduais n.º 28.299.309.6 (unidade Campo Grande II); n.º 28.302.985.4 (unidade Naviraí); n.º 28.310.399.0 (unidade Campo Grande I); n.º 28.374.699.8 (unidade Coxim); n.º 28.375.839.2 (unidade Ponta Porã); n.º 28.379.058.0 (unidade Nova Andradina); n.º 28.396.654.8 (unidade Anastácio) e n.º 28.398.871.1 (unidade Cassilândia) para a constatação, por amostragem, se os itens que foram apresentados a título de contraprestação pela concessão de benefícios fiscais objeto dos Termos de Ajuste de Regime Especial (TARE) nas 503 (quinhentas e três) notas fiscais listadas no requerimento n.º 16/CPI/IFT/MS realmente existem, lavrando-se auto circunstanciado do que for constatado.

Justificativa

Esta CPI recebeu cópias dos Termos de Ajuste de Regime Especial (TARE) firmados com as empresas do Grupo JBS, que foram entregues pela Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul.

Da análise do TARE n.º 1.103/2016 e documentos respectivos, constatamos que as 503 (quinhentas e três) notas fiscais listadas no requerimento n.º 16/CPI/IFT/MS, que foi devidamente aprovado nesta CPI, dizem respeito à transferência de bens entre empresas do próprio grupo JBS, como forma de cumprimento da obrigação da contrapartida de realizar investimentos no Estado do Mato Grosso do Sul, assumida no respectivo TARE.

Entretanto, tais notas não contêm a especificação da razão social do transportador, CNPJ, inscrição estadual, município, UF, placa do veículo que realizou o transporte, tampouco a base de cálculo do ICMS incidente sobre a operação de transporte.

Diante da omissão de tais informações, existe a necessidade de confirmar se houve ou não a efetiva transferência de bens de um Estado para o outro e, em consequência, se houve ou não real contrapartida por parte da JBS ao crédito fiscal recebido nos termos do TARE n.º 1.103/2016.



Assim, para continuidade da investigação em curso é indispensável que os Deputados membros desta CPI se dirijam a cada uma das plantas da JBS no Estado de Mato Grosso do Sul para realização da inspeção, a ser documentada em auto circunstanciado a ser instruído com fotografias do local.

O presente requerimento encontra fundamento nas atribuições da CPI que, como prevê o §3º do art. 64 da Constituição Estadual, tem “**poderes de investigação próprios das autoridades judiciais**”, bem assim, especialmente, no disposto no art. 2º da Lei 1.579 de 18-03-1952 combinado com os arts. 481, 483, I, e 484 do Código de Processo Civil que dizem:

“Art. 2º da Lei 1.579 de 18-03-1952. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença”.

“Art. 481 do CPC. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.”

“Art. 483. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:

I - julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;”

“Art. 484. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia”.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

Destaque-se que esta diligência deve ocorrer durante o horário de expediente, entre 7h e 19h, e deve ser facultada à JBS a designação de responsável para, querendo, nos termos do parágrafo único do art. 484 do CPC, prestar esclarecimentos e fazer observações que considerem de interesse desta investigação.

Assim, para o pleno exercício do papel jurídico-constitucional conferido pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual nos dispositivos acima mencionados, conclamo os Nobres Pares a aprovar o presente requerimento.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2017.

Paulo Correa

Deputado Estadual – Presidente da CPI